

**LEI
ORGÂNICA DO
MUNICIPIO
DE ACREÚNA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, EM NOME DO POVO, PROCURANDO CONTRIBUIR PARA A INSTITUIÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES UNIDOS DE UMA SOCIEDADE IRMÃ, PLURALISTA SEM PRECONCEITOS, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL E COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA E EXTERNA, COM A SOLUÇÃO JUSTA DAS CONTROVERSAS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA .

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINATRES
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1 – O Município de Acreúna, é parte integrante e inseparável do território do Estado de Goiás, que goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado, e por esta Lei Orgânica e demais Leis e normas que adotar.

Art. 2 - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Lei Estadual.

Art. 3 - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em Lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 4 - A data comemorativa da emancipação político-administrativa, será sempre no dia 14 de maio.

Art. 5 - a autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a)– à decretação e arrecadação dos atributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual;

b) - à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica ,a atendidas as normas do Art. 37 da Constituição Federal;

c)– a organização dos serviços públicos locais.

Art. 6 - O município de Acreúna, poderá criar, organizar, suprimir e fundir Distritos na forma que dispuser a Lei Estadual pertinente, e esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 7 - Compete ao Município de Acreúna:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação complementar e observar um planejamento adequado;

b) - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

c) - arrecadar e aplicar, na forma da Lei, as rendas que lhe pertencerem;

d) - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

e) - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

f) - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Legislação Federal;

g) - elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da Legislação Complementar, o Plano Diretor do Município;

h) - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

i) - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

j) - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

k) - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

l) - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

m) - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, aprovar loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à orientação territorial do Município;

n) - prover e disciplinar sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

o) - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

p) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

q) - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;

r) - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, promovendo a observância das regras de trânsito, lançando as multas aplicáveis ao caso e regulando a sua arrecadação;

s) - prover sobre os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

t) - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horário, conhecer licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença, quando for o caso;

u) - regularizar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

v) dispor sobre depósitos de destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

w) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de possam ser portadores ou transmissores;

x) criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeito o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

y) constituir a guarda municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

z) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

II – suplementar e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

Art. 8 - Ao Município de Acreúna, em comum acordo com a união e com o Estado, compete:

a) - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

d) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

f) - preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

g) - fomentar a produção agrícola e pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

h) - promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

j) - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

k) - inserir a educação ambiental nas unidades de ensino de competência do município.

Art.9º - O Município assegurará, juntamente com a União e com o Estado, cumprimento das normas constitucionais pertinentes aos direitos e garantia individuais e coletivos.

Art.10 – O Município, de conformidade com as Constituições Federal e Estadual, com legislação disciplinadora, assegurará;

1) - a instituição e manutenção de programas de educação pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado;

2) - as ações e os serviços públicos de saúde, de forma integrada e hierarquizada e constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

a) - descentralização, com direção única;

b) - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

c) - participação da comunidade.

Art. 11 - O Município, observadas as disposições constitucionais e complementares, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida à saúde , à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura , à convivência familiar e comunitária, compreendendo;

a) - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstancia;

b) - procedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

c) - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução de políticas sociais públicas;

d) - aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art.12 – As ações de proteção a infância e ao adolescente serão organizadas, na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em Lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 13 – O Município poderá estimular, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

Art.14 - O Município, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivamente assegurar;

I – sua integração familiar e social;

II – a prevenção, o diagnóstico e a terapia da deficiência bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV – proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral, e social de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes formularão e controlarão as ações correspondentes;

§ 2º - a promoção da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho constituirá prioridade das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município;

§ 3º - Observada a Lei Estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15 – O Município garantirá amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defesa de sua dignidade, bem estar e o direito à vida.

Art. 16 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado.

Parágrafo único – Fomento às desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV – proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpicas;

V – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva;

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prioridade para este.

Art. 17 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes físicos, visando otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto.

Art. – 18 – O Município prestará, com apoio técnico e financeiro do Estado, assistência social e psicológica a quem deles precisar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, saúde, assistência educacional e alimentação de seus filhos:

1º - A lei disporá sobre a participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações de assistência social;

2º - O Município promoverá a integração comunitária proporcionando a atuação de todas as camadas sócias, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - Ao Município é terminante proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalva na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos

III- criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – vender ou doar bens imóveis ou móveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato:

VI – fica igualmente impedido o Poder Executivo de adquirir bens imóveis sem a autorização da Câmara Municipal;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, ressalvados os casos estabelecidos nesta Lei;

VIII – subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência.

CAPÍTULO III

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 20 A soberania popular será exercida no Município pela eleição direta do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal Legislação complementar, e ainda:

I - plebiscito;

II - referendo;

III – pela iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

IV – pela cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da Lei;

V – pelo exame e apreciação, por parte do contribuinte das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 – É assegurado a qualquer interessado o direito de obter, no prazo de quinze dias e mediante requerimento próprio, certidões de atos, contratos e decisões, desde que expressamente declarada sua finalidade.

Parágrafo único – As certidões relativas a assuntos inerentes ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração, exceto as declaradas de efetivo exercício do Prefeito, que serão exaradas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 22 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Exercício pelo Presidente.

§ 1º - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, na do Estado e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes, delegar atribuições a outro;

§ 2º - investidos em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º - cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de Janeiro do ano seguinte da eleição;

§2º - O Número de Vereadores para vigorar na legislatura seguinte será reajustado automaticamente em função do número de habitantes do Município, apurado por recenseamento ou estimativa, pelo órgão Federal competente, até 31 de Dezembro do ano anterior ao da eleição e estabelecidos até cento e oitenta dias antes desta;

§3º - observado o que preceitua o Art. 67 parágrafo 1º e seus incisos da Constituição do Estado.

Art. 24 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos dos presentes e maioria absoluta de seus membros respeitado o quorum legal.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-à, em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até o início da primeira sessão ordinária da

Primeira sessão legislativa, através de requerimento que será apreciado pela Câmara por maioria de seus membros;

§ 3º - no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público;

§ 4º - a perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto secreto, os componentes da Mesa.

~~§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;~~

~~§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição e recondução aos respectivos cargos. Redação dada pela emenda 006/2003, de 06/03/2003.~~

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; *Redação dada pela emenda 011/2006, de 04/09/2006.*

§ 2º - na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador Presidente da sessão permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - eleição para renovação da Mesa realizar-se obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro;

§ 4º caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

§ 6º - na Constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária que se fizer representar na Câmara, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa;

~~§ 7º - na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;~~

§ 7º - na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dos presentes; **Redação dada pela emenda n.º 04/98, de 05/12/1998**

~~§ 8º - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara providenciará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto.~~

§ 8º - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, por renúncia ou cassação de todos os seus membros, a Câmara providenciará, dentro de quinze dias, a eleição dos substitutos. **Redação dada pela emenda n.º 04/98, de 05/12/1998**

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 – compete exclusivamente à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem a extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos artigos 42 e 43;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – autorização para a abertura de crédito suplementares ou especiais.

Parágrafo único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 28 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

a) – representar a Câmara Municipal;

b) – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

c) – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;

d) – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

e) – designar as comissões especiais nos termos regimentais, observando as indicações partidárias;

f) – mandar prestar informações por escrita e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;

g) – administrar os serviços da Câmara fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

h) – o Presidente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

1 - na eleição da Mesa;

2 – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

i) – apresentar no primeiro dia útil do mês subsequente o balancete do mês anterior.

SUBSEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 29 – A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação:

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ - 2º- a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ - 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Incluído pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

Art. 30 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 31 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivos relevantes de preservação de decoro, no qual optarão pela votação secreta.

Art. 32 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-à presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33 – As sessões extraordinárias serão convocadas com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, quando somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art. 34 – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.~~ Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

~~§ 1º – caso haja anuência do Plenário poderá haver mais de uma sessão ordinária por dia;~~ Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

~~§ 2º – a proibição deste artigo não impede as realizações de sessões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia.~~ Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

Art. 35 – A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias dentro dos períodos da sessão legislativa será regulada pelo regimento interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos Legislativos.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 36 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciações Políticas, planos, Programas e Projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 – Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII

DOS VERADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 41 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 – Os Vereadores são impedidos de:

I – desde a expedição do diploma;

a) – negociar, firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constates da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea do inciso I; salvo cargo de Secretário Municipal;

c) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea a do inciso I;

d) – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decreta a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - extingue-se mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto escrito e secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Município ou chefe de missão diplomática temporária;

~~II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior.~~

II – licenciado pela Câmara Municipal de Acreuna, por motivo de doença, maternidade, paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior. **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

§1º - o suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º -na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licençanão seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - para fins de remuneração considerar-se à como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo salário de um ou de outro.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.47 – No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara;

§1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – leis ordinárias;
- II – leis complementares;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – emendas à Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – da população inscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - a Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de estado de sítio ou de intervenção no Município;

§3º - aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime Jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Parágrafo Único – Não será admitido emendas que impliquem no aumento de despesas previstas nos projetos de que trata este artigo, salvo as que versarem sobre matéria orçamentária.

Art.52 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município:

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento de Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 54 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:

§ 1º - não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentárias;

§ 2º - a delegação ao Prefeito Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 – Os projetos de lei que alteram o Código Tributário Municipal terão que ser enviados à Câmara até trinta de outubro para que sejam aprovados e votados no mesmo ano.

Art. 57 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa sobre qualquer matéria e poderá solicitar urgência para apreciação:

§ 1º - a solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento;

§ 2º - esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será incluída na ordem do dia, sobrestando se deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar;

Art. 58 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis;

§ 1º - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º - o veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação

§ 5º - o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º - se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 8º - se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, providenciando a sua publicação;

§ 9º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60-A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

~~Art. 62 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos só dará conforme determinada no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto na Lei Orgânica.~~

Art. 62 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos só dará conforme determinações constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acreúna, observando, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Município de Acreúna. **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 63 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, exclusivo suplementares a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito;

a) – a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) – a proteção de documentos, obras e política sobre bens de valores artísticos e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e) – estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) – incentivo à indústria e ao comércio;

g) – a criação de distritos industriais respeitada a legislação pertinente;

h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização ao abastecimento alimentar;

i) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) – a promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

k) – ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) – o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito, regras e multas aplicáveis aos casos regulando a sua arrecadação;

m) – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

n) – o uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e a fins;

o) – as políticas públicas do Município.

II – decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributaria, autorização, isenção anistia, e a remissão de dividas;

III – orçamento anual, o plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorização a abertura de crédito suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI - permissão, autorização ou concessão a pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município,

Respeitados os preceitos da lei Federal aplicável;

VII – permissão e concessão de direitos reais de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII – regular os casos de alienação de bens da administração direta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vetado em qualquer hipótese nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

IX – aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X – criação, organização e supressão de distritos observada à legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XII- plano diretor;

XIII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vetada homenagem à pessoa viva.

XIV- guarda municipal destinada a proteger bens públicos e instalações do município;

XV – baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações;

XVI – organização e prestações de serviços públicos;

XVII – regular a exploração de serviços de transportes coletivo de passageiros e fixação das tarifas a serem cobradas;

XVIII- fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e fixação de tarifas.

XIX – estabelecer condições para abertura, localização, funcionamento e inspeção do estabelecimento comercial, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX – instituição de autarquia, empresa pública, fundações e participação em sociedades de economia mista;

XXI - fixar feriados municipais nos termos da Legislação Federal;

XXII – criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII – instituição de administrações regionais e forma de provimento;

XXIV- autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 64 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno, aprovado por maioria de seus membros;

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara observando-se o disposto no artigo 65 desta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município e, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, respeitadas as regras concernentes à remuneração a limites com dispêndio com pessoal, expressas no art. 37, inciso XI, e art 169 da Constituição Federal;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias e por necessidade do serviço;

IX - mudar e estabelecer temporariamente o local de suas reuniões;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice- Prefeito, conhecer de suas renúncias e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Casa e aprovado por maioria;

XVII – convocar ao Prefeito, Secretário municipal ou autoridade equivalente, no prazo máximo de quinze dias úteis para prestar informações sobre assuntos de sua competência, dentro do prazo retro, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a ausência injustificada;

XVII- solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de

responsabilidade, incorrendo na mesma pena aquele que prestar informação falsa, sem prejuízo da lei penal;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XX – conceder títulos honoríficos ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXII – requisitar, através de seu Presidente, o numerário destinado às suas despesas.

Parágrafo Único- O não atendimento do prazo estipulado no inciso XVII, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

SEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 65 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os Agentes políticos e os Secretários municipais terão direito à percepção do décimo terceiro salário, desde que, não ultrapassem os limites estabelecidos em Lei. [Inserido pela emenda n.º 008/2005, de 13/08/2005](#)

Art. 66 – Prever-se-á a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o prazo limite fixado no artigo anterior.

Art. 67 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixado prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 68- A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a serviço da municipalidade.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 – Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, através do controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder;

~~§ 1º – o controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município;~~

§ 1º - o controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias após a sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município; *Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*

§ 2º - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º - as contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, na forma da Lei;

§ 4º - a Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame dos contribuintes;

§ 5º - as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município;

§ 6º - as contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de Governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

§ 7º - os responsáveis pela apreciação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 69-A – A Auditoria Geral do Município – AGM, órgão instituído pelo Poder Executivo e a ele subordinado, com status e vencimentos ao nível de Secretário.

Parágrafo Único – Os Cargos da Auditoria Geral do Município serão ocupados por servidores efetivos do Cargo Permanente, com formação superior inerentes ao cargo. *Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*

Art. 70 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

~~§ 1º – O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Assessoria Jurídica.~~

~~§ 1º – O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Secretaria da Administração, que no desempenho de suas atribuições colherá parecer prévio da Assessoria Jurídica. *Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*~~

§ 1º - O órgão responsável pelo Controle Interno do Município, é a Auditoria Geral do Município - AGM. *Redação dada pela emenda n.º 007/2004, de 07/06/2004*

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 3º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 71 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III – a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 72 – A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, além de proceder na forma do disposto no art.81, da Constituição Estadual para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora;

§ 1º - não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis;

§ 2º - se o Tribunal de Contas dos Municípios considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 73 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como da empresa sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 74 – O Município enviará para conhecimento da Câmara semestralmente, o número de servidores e empregados públicos nomeados e contratados, bem como, a despesa com o pessoal e, mais as despesas total com noticiário, propaganda ou promoção que tenha sido feita em qualquer veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 75 – O Município ao enviar cópia do balancete mensal e, anual ao Tribunal de Contas dos Municípios, deverá elaborar outra via que, obrigatoriamente, deve ser apresentada à Câmara Municipal, para apreciação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

~~Art. 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.~~

Art. 77 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 e parágrafos da Constituição da República, para um mandato de quatro anos. *Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*

Art.78 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição da Republica, Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observadas as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município:

§ 1º- se decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal;

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, ou em suas faltas e impedimentos, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente ou o Vice-Presidente da Camara Municipal;

§ 3º- na ocasião da posse e do término do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, ambos farão declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo e disposto ao conhecimento público;

§ 4º -O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica deste Município, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo e, mediante autorização da Câmara, sem perda do mandato, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 79 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores:

§ 1º - ocorrendo a vacância no terceiro ano do período do Governo, a eleição para ambos será feita trinta dias depois de aberta à última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei:

§ 2º - ocorrendo a vacância no último ano do período de Governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, e na recusa destes, o vereador eleito por tanto por maioria absoluta da Câmara.

Art.80 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ou sucessor até trinta dias antes da posse para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – mediadas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou penas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, a celebrar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício;

IX – fica o Poder Executivo obrigado a enviar cópias dos levantamentos feitos à Câmara Municipal, até trinta dias antes da posse.

Art.81- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal e Estadual previstos para o Governador do Estado:

§ 1º - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado;

§ 2º -os Órgãos Federais e Estaduais ou Municipais interessados na apuração de responsabilidade do Prefeito podem requerer a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação;

§ 3º - se as providências para abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador da República.

Art. 82 – Nos crimes pela prática de infração político-administrativas o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único – São de infrações político-administrativas as previstas em Lei Federal.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município e o Plano Diretor;

VII – apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o não seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma de Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convênios com entidades públicas privadas para e realização de objetos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis as informações solicitadas;

XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal;

XVII decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;

XXI – nomear e exonerar os administradores regionais e sub-prefeitos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação, nos contratos e convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXIV -resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXV - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, de fundações ou empresas públicas do Município, bem assim os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano;

XXVII –contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante aprovação da Câmara;

XXVIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal:

XXIX – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;*inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*

XXX – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso XXIX deste artigo.*inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003*

§1º o Prefeito Municipal poderá delegar poderes para as atribuições previstas nos incisos XIII,XXIII e XXVI;

§2º o Prefeito Municipal poderá a qualquer momento seguindo seu único credito, avocar a si a competência delegada.

SUBSEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art.84 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

~~Art. 85 – O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.~~

~~Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência e missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.~~

Art. 85 – O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a trinta dias;

III - no caso do inciso I, poderá o prefeito reassumir o cargo antes de escoar o prazo de sua licença.

Parágrafo Único – No caso do Inciso I deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral. **Redação dada pela Emenda n.º 001/93, de 08/11/1993.**

Art. 86 – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com a autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 87 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato;

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas concessionárias de serviço público municipal ou fundações, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerados, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto neta Lei Orgânica;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara Municipal;

VII – alienar ou hipotecar bens móveis ou imóveis do Município, sob qualquer pretexto, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII – reter, a qualquer título, a transferência dos recursos orçamentários da Câmara;

IX – fixar residência fora do Município.

Art.88 – É vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos sessenta dias antes do término de seu mandato não previstos no Plano Plurianual:

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 89 – O Prefeito Municipal por intermédio de lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art.90 –Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 91- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de suas exonerações.

SEÇÃO III

DA CONSULTA POPULAR

Art. 92 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, do Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como, aos demais princípios constantes nos artigos 92 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal.

Art. 94 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 95 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social e será

realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar faltas de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade:

§ 1º - é vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem, como qualquer tipo de propaganda eleitoral;

§ 2º - a publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

Art. 96 – Aplicam- se a servidores municipais as normas do artigo 201, incisos I, II e III da Constituição da República.

Parágrafo Único – O Município de Acreúna se comprometerá a dotar, em seu orçamento, recursos para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais.

Art. 97 – Exceto os de Secretário Municipal, os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 98 – Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhe são afetos, o Município organizar-se-á em Administração Regionais, de forma a atender, em caráter essencial, os setores e bairros periféricos.

Parágrafo Único – As administrações Regionais, na forma desta lei, terão suas atribuições a áreas de atuação definidas em lei própria, a ser votada até seis meses após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 99 – Serão criados conselhos populares municipais autônomos e independentes, com objetivos específicos e determinados, compostos por representantes dos poderes Executivo e Legislativo e de entidades da sociedade civil, os referidos conselhos não terão caráter executivo ou legislativo, atuando para garantir a participação popular na orientação, planificação e execução de assuntos da administração municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos de que trata o presente artigo obedecerão o disposto em lei.

~~Art. 100 – A Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo – lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.~~

Art. 100 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo – lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. **Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011**

~~Art. 101 – O assessor Jurídico oficiará nos atos e procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e promoverá a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.~~

Art. 101 - O Procurador Geral do Município oficiará nos atos e procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e promoverá a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária. **Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011**

~~Art. 102 – Lei Especial regulará a organização e funcionamento da Assessoria Jurídica, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendidos o disposto no art. 135, da Constituição Federal e no art. 94 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.~~

Art. 102 – Lei Especial regulará a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendidos o disposto no art. 135, da Constituição Federal e no art. 94 e seus parágrafos, da Constituição Estadual. **Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011**

TÍTULO IV
POLÍTICA FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art. 103 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de Lei Complementar que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.~~

Art. 103 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência conselho de política de administração e remuneração de pessoal, para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de Lei Complementar que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado adquiridos. **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da cada carreira; **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

II - os requisitos para investidura; **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

III – as peculiaridades dos cargos. **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

§ 2º - O Município colocará para a formação e aperfeiçoamento de seus servidores públicos, contribuindo com os mesmos na participação de cursos como requisitos para a promoção na carreira, podendo, para tanto, firmar convênios ou contratos com a União, com o Distrito Federal, com o Estado e com outros Municípios. **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

Art.104 – Fica assegurada aos servidores da administração direta, autarquia, fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Município isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho:

Art. 105 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 106 – Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento, as condições de provimento:

§1º - a investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei;

§ 2º - prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, respeitados os casos nesta lei;

§ 3º - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 107 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

~~Art. 108 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, no que couber, às disposições previstas pelo artigo 95 e seus parágrafos da Constituição do Estado, pelo parágrafo segundo do artigo 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda:~~

Art. 108 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, no que couber, às disposições previstas pelo artigo 95 e seus parágrafos da Constituição do Estado, pelo parágrafo terceiro (§ 3º) do artigo 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda: **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

~~I – salário família para seus dependentes de, no mínimo, cinco por cento do salário mínimo nacional, por dependente;~~

I – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

II – licença paternidade de acordo com a Constituição da República;

III – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV – opção pelo turno único de trabalho de seis horas ininterruptas;

V – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo idade, cor, estado civil ou deficiência física;

~~VI – correção dos salários e demais remunerações em percentual e periodicidade definidos em lei;~~

VI – revisão ou alteração dos salários, subsídios ou remunerações em periodicidade anual, sempre na mesma data e através da lei específica, sem distinção de índice, na forma da lei; **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

VII – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação Federal;

~~VIII – receber seus vencimentos até o dia cinco do mês subsequente, sob pena de ônus decorrendo do atraso;~~

VIII – receber seus vencimentos até o dia cinco do mês subsequente, sob pena de ônus decorrendo do atraso, calculado segundo os índices oficiais de correção monetária; **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

IX – promoções verticais e horizontais em plano de cargos e salários, conforme os critérios definidos em Lei Complementar.

Art. 109 – O sindicato dos servidores, oficialmente reconhecido pela Lei, poderá estabelecer, mediante acordo ou convenção sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art. 110 – A contratação e nomeação de servidores somente ocorrerá, uma vez fixado o quadro de lotação numérica de cargos, empregos temporários e funções.

Art. 111 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, que incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeito.

~~Art. 112 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público. **Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**~~

Art. 112 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público. **Inserido pela emenda n.º 010/2005, de 02/09/2005**

Art. 113 – Após o último dia útil de cada mês o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda folha de pagamento inclusive de inativos e pensionistas que terão prioridade no reconhecimento :

1º - Após o dia 10 de Dezembro o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o décimo terceiro salário ao funcionalismo;

§ 2º - o não cumprimento deste artigo e seus respectivos parágrafos, corretara a atualização monetária da moeda, conforme os índices oficiais;

§ 3º -a importância apurada, na forma do parágrafo anterior, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 114 – É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave da lei.

~~Art. 115 — Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no art. 97 da Constituição Estadual, atendidos os seguintes preceitos:~~

Art. 115 – A aposentadoria do servidor obedecerá aos comandos disposto nos artigos 40 e 37 da Constituição Federal, combinado naquilo que não contrariar com os mandamentos constitucionais do art. 97 da Constituição Estadual, atendendo os seguintes preceitos: **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

~~I — o tempo de serviço público Federal, Estadual, municipal e o da atividade privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.~~

~~I — O tempo da contribuição Federal, Estadual, municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço. **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**~~

I - O tempo da contribuição Federal, Estadual, Municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço prestado em regime estatutário, à administração pública da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, será contado para efeito de disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço. **Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011**

~~II — o funcionário que tenha exercido, em qualquer esfera de governo e em qualquer época, cargo de direção, chefia assessoramento, função de confiança ou mandato eletivo, por um mínimo de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados aposentado ou a se aposentar nos termos do caput deste artigo terá, além das vantagens previstas em lei ou resolução, o direito de ter incorporada e seus proventos, a partir da aposentadoria, a gratificação percebida em atividade, a qualquer título, pelo desempenho de funções administrativas;~~

~~II — o funcionário que tenha exercido, em qualquer esfera de governo e em qualquer época, cargo de direção, chefia assessoramento, função de confiança ou mandato eletivo, por um mínimo de dez anos consecutivos ou~~

~~quinze anos intercalados aposentado ou a se aposentar nos termos do caput deste artigo terá. Além das vantagens previstas em lei ou resolução, o direito de Ter incorporada e seus proventos, a partir da aposentadoria, a gratificação percebida em atividade, a qualquer título, pelo desempenho de funções administrativas; Redação dada pela emenda n.º 003/1997, de 18/10/1997~~

II - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, e corresponderão à totalidade da remuneração; Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

III – Os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do Município. Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

~~§ 1º para a incorporação da gratificação a que se refere o inciso II, deste artigo, quando o funcionário houver exercido mais de um cargo ou função ser lhe à atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a dois anos e, nos demais casos atribuir-se à a do cargo ou função ou a gratificação imediatamente inferior, ou ainda percebido na data da aposentadoria.~~

~~§ 1º para a incorporação da gratificação a que se refere o inciso II, deste artigo, quando o funcionário houver exercido mais de um cargo ou função ser lhe à atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a cinco anos e, nos demais casos atribuir-se à a do cargo ainda percebido na data da aposentadoria. Redação dada pela emenda n.º 003/1997, de 18/10/1997. Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003~~

~~§ 2º no caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o funcionário haja manifestado preferência quando do ingresso na inatividade, aplica-se à no que couber o disposto no parágrafo anterior ou manter-se à sua proporcionalidade com o restante dos proventos. Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003~~

~~§ 3º as vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma forma e proporção e na mesma data sempre que forem majorados para o servidor em atividade; Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003~~

~~§ 4º os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do Município. Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003~~

Art. 116 – É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve nos termos da lei.

Art. 117 – A Guarda Municipal de Acreúna, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme a disposição da Lei.

Parágrafo único – A lei que dispuser sobre a constituição da Guarda Municipal de Acreúna, poderá atribuir-lhe a função de apoio aos serviços municipais, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118 – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 119 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles postos a seus serviços ou neles utilizados.

Art. 120 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público relevante ou devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos;

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa:

§ 1º - o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A referida concorrência será dispensada por lei, quando o uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A referida concorrência será dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 3º - as áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 122 – O Município poderá receber doações de bens imóveis e móveis de valor histórico, artístico e cultural.

Art.123 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, mediante autorização da Câmara Municipal:

§1º - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá da lei e concorrência e far-e-à mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concessionária de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa;

§ 3º - a permissão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa;

§ 4º - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.124 – O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidam sobre os bens municipais:

§ 1º - o cadastro dos bens imóveis, que será procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal;

§ 2º anualmente, a Prefeitura enviará à Câmara relatório pormenorizando sobre a situação patrimonial do Município;

§ 3º - os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço;

§ 4º - nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estavam sob a sua guarda;

§ 5º - o órgão competente do Município será obrigado, independentemente de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncia contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.125 – Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vistas as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 126 – Os serviços públicos a cargo do Município serão de preferência prestados pelos próprios órgãos da administração municipal centralizada ou autárquica, podendo todavia sua execução ser permitida ou concedida à outra entidade de direito público, ou mesmo a pessoa de direito privado, mediante licitação.

Art. 127 – nenhum empreendimento de obras e serviços do Município será iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II- o detalhamento de sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas;

V- a consulta à comunidade interessada, quando for o caso.

Art. 128 – Sem prévio orçamento de custo, salvo casos de extrema urgência e motivada, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Art. 129 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito

ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ou chamamento e tiverem proposto à prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público, mediante autorização legislativa:

§ 1º - o chamamento a que se refere este artigo será procedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Município, bem como de ampla publicidade em jornais e rádios locais;

§ 2º - as tarifas ou preços e reajustes para a prestação dos serviços serão fixados na lei municipal que tiver dada a permissão ou autorização;

§ 3º - a permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições poderá ao mesmo tempo ser permitida ou autorizada a terceiros;

§ 4º - os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 130 – A concessão de serviço público municipal:

I – dependerá de autorização legislativa;

II – será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III – estipular-se-à através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) - o objeto, os requisitos, as condições e os prazos da concessão;

b) – a obrigação do concessionário manter serviço adequado;

c) – a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) – fiscalização permanente, pelo órgão público concedente das condições de prestação do serviço concedido;

e) – a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetos mencionados na letra “c”:

§ 1º - a abertura da concorrência para a concessão deverá ser amplamente divulgada, inclusive através da publicação do edital em órgão oficial de divulgação e jornal local;

§ 2º - é vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do legislativo.

Art. 131 – O Município, desobrigado de qualquer indenização retornará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I – estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com contrato de concessão

II – se relevarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III- impedir o autorizado, permissionário ou concessionário a fiscalização, permissão ou concessão.

Art. 132 – São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecimento neta lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 133 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único – desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 134 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento executores e representantes da sociedade civil, participe sobre os problemas locais e as alternativa para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse solucionar conflitos.

Art. 135 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local, regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 136 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 137 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual.

Art. 138 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais de município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS E SUA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 139 - A despesa pública municipal obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterà dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo na proibição:

I - a autorização para abertura de crédito suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo Único – As despesas de capital obedecerão ainda o orçamento plurianual de investimentos, na forma prevista em lei Federal.

Art. 140 – O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos municipais atenderão ao disposto, na forma prevista em Lei Federal:

§ 1º - a inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos, nos termos da legislação específica e desta lei;

§ 2º - ressalvados os dispositivos pertinentes da Constituição Federal, Estadual e leis complementares da União e do Estado, é vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa;

§ 3º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autoriza e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

§ 4º - o orçamento poderá consignar dotações plurianuais para a execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 141 – A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de formas regionalizadas, as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 142 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 143 – A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 144 - A administração pública através do Conselho Orçamentário acolherá sugestões e propostas para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 145 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual podem ser aprovadas se :

I - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tiverem a função de correção de erros ou omissões;

III - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de nulidade de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida:

IV - não alterarem o produto total do orçamento anual.

Art. 146 – É atribuição da Câmara Municipal, assessorada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, aprovar o projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas dos Municípios.

Art. 147 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria poderá aprovar emenda que modifique a lei orçamentária anual que implique em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de crédito suplementares e/ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Art. 148 – O Município aplicará à educação e ensino parcela não inferior a vinte e cinco por cento da receita tributária, incluída as provenientes de transferência:

~~§ 1º – O repasse de que trata este artigo será acrescido anualmente de um por cento, até o limite de trinta por cento da receita global;~~ Revogado pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003

§ 2º - sempre que a arrecadação da receita tributária municipal se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção;

§ 3º - na primeira quinzena de outubro de cada ano será revista a previsão da receita tributária municipal, para determinar – se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o prefeito bastam à aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento em despesas com o ensino e educação. Na hipótese de se mostrarem insuficientes aqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para a abertura de crédito que se fizerem necessário;

§ 4º - A Câmara Municipal votará até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 149 – O Governo de Município só poderá contrair empréstimos, internos ou externos, para a execução de obras de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no artigo anterior as operações de crédito por antecipação da receita e as que tiverem sua realização e liquidação satisfeitas durante a vigência do mandato do Prefeito que as solicitar.

Art. 150 – O município destinará à saúde vinte por cento do seu orçamento global.

Art. 151 – Aplica-se ao Município o disposto no caput do artigo 113 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração direta, autárquica fundacional e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 152 – Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único – Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

Art. 153 – Em empresas de economia mista, o Município deterá, sempre, no mínimo cinquenta e um por cento das ações.

Art. 154 – As transações financeiras do Município dar-se-ão sempre e exclusivamente através de instituições de crédito oficiais.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 155 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizam, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo Único – Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo projeto

~~Art. 156 — O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e por esta aprovado até o dia primeiro de novembro do ano que precede, quando será encaminhado ao Prefeito para sanção.~~

~~§ 1º — O Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.~~

Art. 156 – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro e por esta aprovada

até o dia 31 de dezembro do ano que o procede, quando será encaminhado ao Prefeito para sanção. Permanecendo o mesmo prazo para o PPA – Plano Plurianual. **Redação dada pela emenda n.º 005/2001, de 04/09/2001**

§ 1º - o Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível da Lei Orçamentária. **Redação dada pela emenda n.º 005/2001, de 04/09/2001**

§ 2º - se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente;

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações do projeto de Lei Orçamentária, até o dia anterior à votação da parte cuja alteração pé proposta;

§ 4º - aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariam o disposto nesta seção as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 156- A – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de abril do exercício financeiro anterior ao da sua vigência, devendo ser aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. **Inserido pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

Art. 157 – As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por Decreto Executivo:

§ 1º - os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) – como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) – como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receitas de capitais destas e despesas de transferência e capital daquele;

§ 3º - as previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidade.

~~Art. 159 – O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivo, rubricas ou dotações que,~~

~~em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios das Constituições Estadual.~~

Art. 159 - O Tribunal de Contas dos Municípios é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivo, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária do município, contrariem princípios das Constituições Estadual e Federal. **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

SEÇÃO III

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 160 – É vedada, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a concessão de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Parágrafo Único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras ou calamidade pública.

Art. 161 – Serão abertos por decreto executivo:

I – depois de autorizados por lei:

a) – os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) – os créditos especiais, destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica

II – independente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o prefeito dar imediato conhecimento à Câmara:

§ 1º - o Decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da despesa até onde for possível;

§ 2º - os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício,

caso em que reabertos no limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos;

a) – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b)– os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c)– os recursos resultantes de anulações parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais autorizados em lei;

d)– o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 162 – Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 163- As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único – A lei autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo, as dotações que hajam ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

CAPÍTULO VI

DAS RENDAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS RENDAS TRIBUTÁRIAS

Art. 164 – A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos

recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 165 - São tributos municipais, os impostos as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 166 – O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, rendas e serviços ou promoções que tenha como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 167 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto do Município sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 168 – É competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º - o imposto previsto no inciso primeiro, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º a cobrança do imposto a que se refere este artigo terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios: área do terreno construída e localização social;

§ 3º o imposto previsto no inciso segundo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil;

§ 4º - a lei determinara medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 169 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencia dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 170 – A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único – As taxas não terão como base de calculo a que tenha servido para a incidência de impostos.

Art. 171 – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 172 – Sem prejuízo de outras garantias assegurados ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – instituir, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido ao requisito da lei;

b)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

c) – a igreja ou templos de qualquer culto:

§ 1º - a imunidade de que trata a alínea anterior, compreende os bens imóveis, templo ou edifício principal onde se celebra os bens imóveis, templo ou edifício principal onde se celebra a cerimônia pública, a dependência contígua, e convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, a casa ou residência do pároco ou pastor, a escola filantrópica ou secular, pertencentes à comunidade religiosa, sem fins lucrativos;

§ 2º - o disposto no inciso VI deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrente;

§ 3º - as disposições do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar o impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 4º - as disposições contidas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionadas;

§ 5º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 6º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, com expressa autorização da Câmara Municipal.

Art. 173 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem a prévia notificação por escrita ou através de qualquer meio de comunicação:

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente;

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado por interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 174 – O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitado por quaisquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

SEÇÃO III

DAS RENDAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 175 – Além das rendas tributárias de que tratamos arts. 146 e 147 poderá o Município recolher, como rendas não tributárias;

I – receita patrimonial compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações ou dividendos, e outras receitas patrimoniais;

II – receitas industrial correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado, ou de outras entidades;

IV – receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições cobranças de dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis da entre as rendas tributárias bem como renda não tributária da natureza das referidas nos itens I a III deste artigo;

V – receitas do capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienações de bens e móveis amortização de empréstimo concedido e como também quaisquer outras receitas de capital.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIO GERAIS DA POLÍTICA ECONÔMICA MUNICIPAL

Art. 176 – O Município, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para garantir e assegurar a elevação e as atividades produtivas, para garantir e assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 177 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será permitida quando necessariamente imperativa para o atendimento do interesse coletivo:

§ 1º a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas;

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais com Estados e a sociedade obedecerão às normas fixadas em Lei Federal;

§ 3º - observado o disposto em leis Federal e Estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

§ 4º - O Município exigirá das empresas concessionárias permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 178 – Respeitadas as competências da União e do Estado o Município, como agente e o regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o privado;

§ 1º - é vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas e empresa em cuja atividade se comprove;

I – estar em débito com as Fazendas Públicas;

II – exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§ 2º na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial a empresa local de capital nacional, que tenha sede em Acreúna.

Art. 179- Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidade econômica, inclusive par aos grupos sociais mais carentes;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

a)- assistência técnica;

b)- crédito especializado ou subsidiado;

c)- estímulo fiscais e financeiros;

d)-serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 180 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do município dar-se-à, inclusive, no meio rural em terras de propriedade do município à fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra estrutura destinada à viabilizar esse propósito.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 181 – o Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente, e busca do pleno emprego;

§ 1º - o Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações

Art. 181 –O Município adotará uma política de fomento às administrativas e tributaria, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

~~Art. 182 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23, e 187 da Constituição Federal e 137 da Constituição Estadual:~~

Art. 182 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23, inciso VII e 187 da Constituição Federal e 137 da Constituição Estadual: **Redação dada pela emenda n.º 006/2003, de 06/03/2003**

§ 1º -a política agropecuária, fomento e estímulo a agricultura, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente cooperativismo e associações comunitária;

V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI- apoio a comercialização infra-estrutura-armazenamento;

VII – defesa integrada dos ecossistemas;

VIII- manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX –uso e conservação do solo;

X- patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 2º -o município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos;

§ 3º - incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 183 – O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providência para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 184 – O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 185 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos;

I – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

II – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 186 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo;

SEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo na forma do artigo 225 da Constituição Federal e 127 a 130 da Constituição do Estado:

§ 1º -para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnico, métodos, e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as práticas que coloquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII – aquele que explorar recursos minerais fica abrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º -as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Os imóveis rurais manterão pelo menos a distância de dois quilômetros no perímetro urbano da sede e distrito para o plantio das culturas de algodão e soja em virtude da utilização de substâncias agrotóxicas. [Incluído pela Emenda nº 002/94, de 06/10/1994.](#)

SEÇÃO V

DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 188 – O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo com fator de desenvolvimento sócio econômico, cuidando, prioritariamente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

SEÇÃO VI

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 189 – O Município, visando o bem estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacidade científica e tecnologia, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico:

§ 1º - a política científica e tecnologia tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, vem como o respeito aos valores culturais do povo;

§ 2º deverá ser buscada a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 190 – O município promoverá e incentivará o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimento, objetivando, principalmente:

I – elevar os níveis de qualidade de vida da população residente no Município;

II – reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Município;

III – eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana

Art. 191- Terá caráter prioritário, observados os dispostos nas Constituições Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade acreunense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 192 - Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território Municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 193 – O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnologia.

Art. 194 – O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas, que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas e de baixo custo.

Art. 195 – A lei disporá, entre outros estímulos, sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, a empresa brasileira de capital nacional, com sede a administração no Município que concorram para a viabilização de auto níveis da tecnologia nacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradias compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art.197 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

§ 1º - o plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º - na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse;

§ 3º - o plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Nacional;

§ 4º - o plano diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômica, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental;

§ 5º - na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art.198 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos que resultem na valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, protetora e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, turístico, e de utilização pública.

Art. 199 – Os imóveis públicos urbanos e rurais não serão adquiridos por usucapião;

Art. 200 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I – tributário e financeiro:

a) – imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos

c) – contribuição de melhoria;

d) – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) – fundos destinados ao desenvolvimento urbano

II - institutos jurídicos tais como:

a) - discriminação de terras públicas;

b) – edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 201 – O poder mediante lei específica, exigirá para áreas definidas no plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área contígua superior a 2.500m quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

II - a lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotado de meio-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 202 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 203 – O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de

loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 204 – O Município poderá efetuar desmembramentos de lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a 400m quadrados, desde que localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas.

Art. 205 – A alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exige o projeto e assinatura de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 206 – As obras de pavimentação asfáltica, a serem realizadas nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana serão prioritariamente precedidas das execuções das obras e serviços de infra estrutura básica, inclusive os relativos ao abastecimento de água potável e de captação de esgotos.

Art. 207- Todos os serviços pertinentes ao Município, executados na forma de concessão, deverão fazê-lo através de um contrato de concessão. A ausência desse instrumento legal implicará em multa à concessionária, cujo valor será definido em lei complementar.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 208 – O acesso à moradia é competência comum do Estado do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei:

§ 1º - é responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promove e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhora das condições habitacionais;

§ 2º - o Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Art. 209 – o Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano Diretor, programas de habitação popular carente do Município:

§ 1º - a ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básicas e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º- na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art.210 – O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulando sobre a forma de sua concessão ou permissão e determinando os critérios para fixação de tarifas a serem cobradas observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 211 – Fica permitida aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros a veiculação de propaganda em seus veículos, os termos da lei.

Art. 212 – A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxis, dentro dos passeios, praças e logradouros públicos, visando à proteção e segurança o passageiro e do veículo. É permitida a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos de táxis, custeados ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 214 – As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 –A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a

assegurar os direitos relativos à saúde, à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único – O Poder Público, nos termos da lei, organizará a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 216 – O Município forma com o Estado e a União um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 217 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 218 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

IV – o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetido, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V – valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI – o direito à participação da população, através de suas entidades e organizações representativas com poder de decisão, no processo de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços, na forma de lei.

VII – a integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Art. 219 – O dever do Município não isenta a responsabilidade, de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 220 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros até uma completa auto-suficiência dos serviços públicos.

- É vedado qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 221 – As ações e serviços de saúde realizadas no município integram uma rede de regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único Saúde no âmbito do Município.

-Vedada a participação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde.

Art.222 – São competência do Sistema Único de Saúde a nível Municipal:

I –a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II- a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III- a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV – a administração orçamentária e financeira autônoma do Fundo Municipal de Saúde;

V- a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências municipais;

VIII- a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores de saúde baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional observador ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IX – a garantia de isonomia salarial a todos os servidores do Sistema Único de Saúde;

X – a garantia de admissão através de concurso público aos servidores de saúde, sendo vedada a forma de credenciamento como a prestação de serviços;

XI – implementação de sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

XII – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município e diferencialmente para os grupos sociais;

XIII- a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

XIV- a execução, âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado, e celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais para a viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII – planejamento e execução das ações de Vigilância Sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII- planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo de saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX – planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais governos;

XX- implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXI- planejamento, coordenação e execução das ações do programa Saúde Escolar;

XXII – planejamento, coordenação e execução das ações do controle de Zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXIII – organização e gerenciamento dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XXIV – o Município manterá nas escolas públicas municipais, um agente de saúde para exercer a medicina no âmbito da comunidade escolar;

XXV- implantar, nas escolas oficiais e creches, programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimentos corretivos aos que dele necessitarem.

XXVI- o Município, obriga-se a ter uma análise atualizada ou quando solicitada da qualidade dos alimentos, ar, água solo ou qualquer elemento que coloque em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 223- Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei:

I - o Conselho Municipal de saúde será composto por um quarto dos representantes do Poder Executivo, por um quarto do Poder Legislativo, e por dois quartos de representantes de entidades sindicais, populares, científicas, ligadas ao setor de saúde;

II - O Prefeito Municipal convocará anualmente o conselho municipal de saúde, para, para avaliação da política de saúde;

III – O comando único será exercido pela secretaria da saúde ou equivalente.

Art. 224 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público, de acordo com o padrão estabelecido pelo Ministério da saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 225 – A toda Unidade Básica Pública de Saúde corresponderá um conselho gestor, tripartite e paritário, com representação no conselho municipal de saúde, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 226 – As chefia das Unidades Básicas de Saúde serão escolhidas pelo Conselho Gestor, dentre os funcionários pertencentes ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, devendo estes serem de nível superior, com formação básica na área de saúde, a aprovado pelo Conselho Municipal de saúde.

Art. 227 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenção, subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às instituições provadas com fins lucrativos.

Art. 228 – Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 229 - Todo serviço de saúde contratado pelo poder público se submete às suas normas administrativas e técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

Art. 230 – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS, desde que conveniado com o Município.

Art. 231 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou financiados com recursos públicos na área de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS, levando –se em consideração demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

Art. 232 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união, da Seguridade Social, além de outras fontes:

§ 1º- o conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Funda Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde com a obrigação de prestar contas destes recursos ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - o montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 233 – As pessoas que assumirem cargos diretivos no SUS não poderão ter relação profissional (própria, sociedade, consultoria, emprego) com o setor privado contratado.

Parágrafo único- O Município destinará recurso financeiro à proteção e amparo a velhice.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 234 – A previdência social do Município, mediante contribuição atenderá nos termos da lei aos seus associados com:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º, e nas leis ordinárias e complementares:

§ 1º é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei:

§ 2º - todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente;

§ 3º - os ganhos habituais do servidor, a qualquer título serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei;

§ 4º - é vedada subvenção ou auxílio do Poder Público à entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 234-A – O Instituto de Previdência do Município será administrado por um Diretor Administrativo, Conselho Curador e Conselho Fiscal, composto nos termos da lei.

~~Parágrafo 1º – O Diretor Administrativo será escolhido e votado pelos servidores efetivos e estáveis em plena função e que atenda os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e comprovado conhecimento em sua área.~~

Parágrafo 1º - O Diretor Administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna – IPASMA, será eleito em votação direta e secreta, pelos servidores efetivos, estáveis e inativos, entre os estáveis, em pleno exercício de função pública no Município de Acreúna e que atenda os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 2º - Os candidatos ao cargo de diretor poderão se inscrever e após sabatina pública pelos servidores, executivo e legislativo, serão apreciados e escolhidos pelo Conselho Curador e Fiscal, para efetivação do registro das candidaturas.~~

Parágrafo 2º - O candidato ao cargo de Diretor Administrativo do IPASMA inscrever-se-á até 10 dias antes da data do pleito, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Curador do IPASMA, que deverá deferir ou não, motivadamente, no prazo de 03 (três) dias. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 3º - Ao Diretor do Instituto é vedado o exercício de qualquer cargo, inclusive eletivo ou função na administração Pública.~~

Parágrafo 3º - Ao Diretor é vedado o exercício de qualquer cargo, inclusive eletivo ou função na administração Pública. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 4º - O Diretor com mandato de duração indeterminada, pede ser afastado do seu cargo a qualquer tempo com aprovação dos Conselhos e posterior votação dos associados, após constatar a não correspondência dos interesses do Instituto.~~

Parágrafo 4º - O Diretor Administrativo do IPASMA terá um mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição, de mais um pleito e poderá ser afastado do seu cargo a qualquer tempo com aprovação dos Conselhos Curador e Fiscal obedecidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e contraditório na forma da lei. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 5º - Após o servidor eleito o Poder Executivo designará por Decreto para a investidura do cargo.~~

Parágrafo 5º - Após o servidor eleito, o Poder Executivo designará por Decreto para a investidura do cargo. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 6º - Em caso de afastamento do diretor, o Conselho Curador responderá pelo Instituto até a escolha do novo diretor, que deve ser feita em 45 dias.~~

Parágrafo 6º - Em caso de afastamento do Diretor, o Conselho Curador responderá pelo Instituto até a escolha do novo Diretor, que deve ser feita em 45 dias. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

~~Parágrafo 7º - O cargo de Diretor será remunerado pelo poder executivo com vencimento e status de Secretário Municipal. **Incluído pela Emenda nº 007/04, de 07/06/2004**~~

Parágrafo 7º - O Diretor Administrativo do IPASMA será remunerado pelo Poder Executivo com vencimento estabelecido em 75 (setenta e cinco por cento) do vencimento do Secretário da Administração Municipal, podendo optar pela remuneração de seu cargo efetivo do Município de Acreúna. **Redação dada pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

Parágrafo 8º - A eleição para escolha do próximo Diretor Administrativo do IPASMA, ocorrerá a partir da primeira quinzena de dezembro com posse em 02 de janeiro de 2005, e será regulamentada pelo Conselho Curador e as posteriores na forma da Lei. **Incluído pela Emenda nº 009/04, de 03/12/2004**

Art.235 – O servidor público inativo ou aposentado e o pensionista, bem como seus dependentes, ficarão eximidos da contribuição previdenciária obrigatória, sem perder o direito aos benefícios e serviços prestados pelos órgãos previdenciários:

§ 1º - fica assegurado ao homem e à mulher e os seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

§ 2º - não haverá limite de idade para o direito de percepção de pensão dos dependentes portadores de deficiências sensoriais ou mental;

§ 3º - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos provento do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 236 – É objetivo da Ação Comunitária:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e aos portadores de deficiência;

II – amparo às crianças e adolescente carentes.

Art. 237 – Fica criado o Conselho Municipal da condição Feminina observado o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO
E DO LAZER
SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 238 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 239 – O ensino será ministrado com base os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

VII- garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único – Cabe ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 240 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 241 – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Acreúna, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I – a Educação é dever do Poder Público e direto do cidadão, sendo asseguradas a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III – a integração do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

IV - integrarão o Sistema de Ensino as escolas públicas e privadas localizadas no Município.

Art. 242- São objetivos do sistema Municipal de Ensino:

I – garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II – preservar e expandir o patrimônio cultural do Município.

Art. 243 – Ao Poder Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta lei.

SUBSEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 244 – Deverá estar sob o controle e supervisão da Secretária Municipal de Educação, as seguintes modalidades de ensino, que a Prefeitura Municipal de Acreúna venha a desenvolver:

I – Educação infantil;

II – Educação de jovens e adultos;

III -Educação Especial;

IV -Ensino Fundamental e Médio:

§1º- a educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - a educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal de Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da Secretaria;

§ 3º é da competência da Secretaria Municipal de Ensino a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 245 – A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Art. 246 – O Município de Acreúna responsabiliza-se-à prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevado quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - A destinação de verbas para escolas filantrópicas, comunitárias, e confessionais, só poderá ocorrer após o atendimento, por parte do Município, de toda a demanda pré-escolar e do primeiro grau, com ensino de boa qualidade.

Art. 247 – É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos privado de qualquer natureza.

Art. 248 – O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum, indispensáveis a todos.

Parágrafo Único- As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditivas, físicas e mentais.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 249 – o Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, fiscalizador e normativo, de caráter permanente do ensino público municipal.

Parágrafo Único – A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 250 – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação, ouvido o Fórum Municipal;

II - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

III – supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;

IV – fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;

V – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VI – estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico administrativa da Secretaria Municipal de Educação;

VII – manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;

VIII- promover Seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação e ao Ensino;

IX – avaliar e propor política de recursos humanos para a área de Educação da Secretaria Municipal de Educação;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XI – sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento de ensino;

XII – emitir parecer sobre assuntos em questão de sua competência que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;

XIII – manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questão em que for omissa esta lei;

XIV – manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a serem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XV – elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades;

XVI – fiscalizar as escolas particulares quanto a preços e tarifas.

Art. 251 – O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do Governo Municipal;

a) – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

b) – o Presidente da Comissão da Educação da Câmara Municipal;

c) – o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

d) – dois representantes indicados pelas entidades estudantis de primeiro a segundo graus;

e) – um representante de associações de bairros indicados pela entidade municipal que as congrega;

f) – um representante do Conselho Estadual de Educação.

Art. 252 – O Fórum Municipal de Educação, instância de consulta obrigatória do Sistema Municipal de Educação para a avaliação de política educacional e especialmente, das diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Educação, se realizará ordinariamente, uma vez ano:

§ 1º - o Fórum Municipal de Educação será promovido e coordenado, conjuntamente, pela Comissão de Educação da Câmara Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, e integrado por representantes especialmente eleitos para este fim pelo plenário de cada uma das seguintes entidades e instituições, na forma a seguir especificada :

- I – Entidade municipal que congregue os professores municipais;
- II – representante dos diretores de escolas municipais;
- III – representante dos alunos das escolas municipais;
- IV – representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V – representante dos professores municipais de 1ª fase;
- VI – representantes dos professores municipais de 2ª fase;
- VII – representantes dos professores municipais do ensino infantil;
- VIII- representante dos professores municipais do ensino especial;
- IX – representantes dos professores dos cursos normais estaduais;
- X – representantes de entidades sindicais dos trabalhadores;
- XI – representantes das entidades patronais do Município;
- XII- representantes dos professores com licenciatura.

SUBSEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 253 – A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação Legislativa as propostas dos planos municipais dos vários setores públicos, com pareceres dos respectivos conselhos, após consulta aos Fóruns municipais, quando da realização dos planos de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único – O atual Governo Municipal, terá um prazo de cento e oitenta dias, para cumprir as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 254- O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos aos ensino e a educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

SUBSEÇÃO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 255 – As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a

participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica:

§ 1º - é livre a organização sindical e a associação de professores especialista, de grêmios estudantis e associações de pais e mestres;

§ 2º - é assegurado a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas;

§ 3º - a escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida: o universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis;

§ 4º - o voto dos professores atuando em sala de aula corresponderá a quarenta por cento do peso total dos votantes;

§ 5º - nas escolas públicas serão formados os Conselhos Escolares compostos por representantes de toda a comunidade escolar;

§ 6º - os Conselhos de escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma partidária.

Art. 256 – As admissões de pessoal necessárias à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino se darão por concursos públicos de provas escritas e titulação, a serem regulamentadas em lei complementar.

Art. 257 – Os professores e demais especialistas em educação estarão sujeito ao estatuto do Magistério do Município de Acreúna, instituído por lei:

§ 1º - no Estatuto do Magistério Público do Município de Acreúna, constará um plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

a)- concurso público para o provimento de cargos;

b)- piso Unificado para o Magistério, de acordo com o grau de formação;

c) – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente de nível e atuação;

d) – condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração:

e) – paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira do profissional

f)- estabilidade no emprego;

g)- quinze por cento da carga horária destinada às atividades extra-classe, dos professores em atividade na sala de aula;

h)- dentro da progressão vertical, o piso salarial dos docentes para jornada semanal de vinte horas, reajustado de acordo com a inflação mês anterior;

i)- aposentadoria aos 25 anos para mulher e aos 30 anos para homem quando de efetivo exercício do magistério, com vencimento integrais.

§ 2º - entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa;

§ 3º - as funções de administração: coordenação, orientação, direção, planejamento e pesquisas devem estar indissociáveis do ensino (função de regência).

SUBSEÇÃO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 258- O Plano de Carreira para o pessoal técnico administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidade representativas desses trabalhadores garantido:

a)- condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pois graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;

b)- concurso público para provimento de cargos;

c)- salários vinculados ao quadro único do Magistério.

Art. 259 – Anualmente, o Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

§ 1º - o emprego dos recursos públicos destinados à Educação, que sejam consignados no Orçamento Municipal que sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação;

§2º - caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

Art. 260 – São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação:

§ 1º - o Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente o montante dos recursos efetivamente gastos com educação;

§ 2º - Caso não seja obedecido o limite mínimo de aplicação em educação, tal como previsto no artigo anterior, o Município poderá sofrer intervenção do Estado.

Art. 261 – O ensino infantil, notadamente aquele que dará nas creches, de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação, como tal, supervisionado por este, continuará sendo oferecido por outros órgãos municipais já aparelhados para tal como recursos financeiros advindos do salário-creche.

Art. 262 – Obedecendo as prescrições constitucionais o Município de Acreúna deve se limitar a manter as escolas já existentes a nível de 2º Grau, concentrando seus esforços e recursos na assistência à educação pré-esolar e fundamental.

Art. 263 – A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverão levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 264 – O município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 265 – O patrimônio cultural acreunense é constituído de bens de natureza material e não material.

Art. 266 – É dever do Município e da sociedade promover garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de Centros Culturais equipamentos que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte, museu acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste, norte-sul;

III –incentivo ao intercambio cultural com os municípios goianos, com outros países;

IV – criação, instalação, manutenção de biblioteca escolares nas escolas públicas e municipais;

V – inventário, desapropriação de edificações de valor histórico, artístico, arqueológico, registro, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural acreunense;

VI – incentivar alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VII – obediência às normas técnicas e outras normas de segurança, guarda e proteção dos bens culturais e para os serviços da cultura;

VIII - promover a ativação de mecanismos existentes de registros circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão sobretudo da rede oficial:

§ 1º o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, será constituída por agente do bem cultural, servidores municipais da cultura e a secretaria Municipal da Cultura;

§ 2º a sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso V;

§ 3º cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico cultural de Acreúna;

§ 4º Cabe ao Município criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico- Artístico municipal;

§ 5º os danos e ameaças ao patrimônio histórico serão punidos na forma da lei;

§ 6º cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico histórico, artístico e ambiental de nossa cidade, de modo a preservar suas características de época passadas;

§ 7º - todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do serviço de proteção do patrimônio histórico artístico municipal.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 267 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas no comunidade.

Art. 268 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros, de juventude e edifício de convivência comunal;

III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 269 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do desporto.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, projeto do Estatuto do Servidor Público Municipal, obedecendo às normas estabelecidas para os servidores neste título.

Art. 2º - Fuça estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Condição Feminina.

Art. 3º - Os funcionários públicos municipais terão, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, sessenta dias para organizarem sua associação de classe ou organismo sindical correspondente.

Art. 4º - Ficam revogados todos os dispositivos relativos aos planos de cargos e salários estabelecidos pelo Governo Municipal, salvo a realização do concurso realizado pelo Município.

Art. 5º - No prazo de noventa dias, a Administração Municipal providenciará as diretrizes e bases para a implantação da Secretaria Municipal de Desporto, Turismo e Lazer, consultado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 6º - O Município, a título de cooperação e visando o atendimento efetivo dos setores de segurança pública, justiça e do Ministério Público, poderá ou não colocar à disposição do Poder Judiciário e da Secretaria da Segurança Pública, residências para abrigo de delegado de polícia, promotor de Justiça e Juizes de Direito.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 8º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará todas as leis complementares, no prazo máximo de um ano.

~~Art. 9º - A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Acreúna, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, terá as atribuições inerentes à de Procuradoria Geral e será responsável pela orientação Jurídica-administrativa-tributária do Governo Municipal.~~ **Incluído pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011.**

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município terá as atribuições de orientação Jurídica-administrativa-tributária do Governo Municipal.

~~Parágrafo Único - O prazo estabelecido para a implantação das novas normas da Assessoria Jurídica será o mesmo estabelecido no artigo 1º destas Disposições Transitórias, para o funcionalismo público municipal.~~ **Revogado pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011.**

Art. 10º - O Executivo formulará à Câmara Municipal um programa destinado a erradicar o analfabetismo, a ser executado em cooperação com o Estado e as entidades de intermediação da sociedade civil, durante o seu mandato.

Art. 11º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens, os adicionais e os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei Orgânica, serão imediatamente reajustados aos limites dela decorrentes.

Art. 12º - O mandato do atual Prefeito Municipal terminará em 31 de dezembro de 1992.

Art. 13º - Ficam garantidos todos os direitos e privilégios estabelecidos nas disposições gerais, transitórias e nos textos das Constituições Federal e Estadual para os cidadãos, empresários e servidores públicos municipais.

Acreúna, 22 de abril de 1.990

Presidente: Paulo César Rodrigues

Vice-Presidente: Carlos Humberto de Souza Andrade

1º Secretário: Antônio Naves da Cunha

2º Secretário: Wolney Martins França

Elias Ferreira Fernandes

Euripedes Sandim de Menezes

Lucival Martins do Valle

Mário Alves Roberto

Nilton Souza Reis

Nivaldo Pereira Pinto

Rosulino Campos Brasileiro de Minas

Suplentes: João Batista Gomes da Silva

João Bento de Oliveira

Odélio de Almeida Peres

Agradecimento Especial ao Setor Jurídico: Sebastião Paraízo Alves